

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10580/008.468/92-69
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.149
RECURSO Nº : 78.985
MATÉRIA : IRPF - EXS. de 1991 e 1992
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO ANJELI VALVERDE
RECORRIDA : DRF EM SALVADOR (BH)

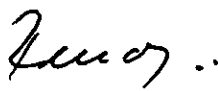
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Na apuração mensal deve ser levado em conta o "superavit" de receita do período anterior a fim de não se distorcer a base de cálculo .se apurado excesso de dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ AUGUSTO ANJELI VALVERDE.

ACORDAM os Membros da quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de fevereiro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/008.468/92-69
ACÓRDÃO Nº : 104-12.149

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº : 10580/008.468/92-69
ACÓRDÃO Nº : 104-12.149
RECURSO Nº : 78.985
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO ANJELI VALVERDE.

RELATÓRIO

1 . Contra o sujeito passivo LUIZ AUGUSTO ANJELI VALVERDE está a DRF em Salvador - BA movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao exercício de 1991 e 1992.

2 . A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 03/11, a saber:

1. CARNE LEÃO

“OMISSÃO DE RENDIMENTO (CARNÊ LEÃO) DECORRENTE DE ACRÉSCIMO NÃO JUSTIFICADO PELOS RENDIMENTOS MENSAS DECLARADOS.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

39, INCISO III, C/C OS ART. 676 E 678, TODO RIR/80 APROVADO O DECRETO Nº 85.450 DE 04/12/80 E ART. 1, 2 E 3, E PARAGRAFOS DA Nº 7.713/88.”

3 . Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma de impugnação de fls. 37/43, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

“1) o sistema de apuração mensal de imposto de renda só foi utilizado no ano-base de 1989, sendo anual regime a que estavam submetidos aos anos-base de 1990 e 1991, assim, refeitos os cálculos das variações patrimoniais anuais, não existem acréscimo patrimoniais não justificado em nenhum dos dois exercícios fiscalizados;

2) as declaração de rendimentos apresentam erros que prejudicaram a apuração correta das variações patrimoniais nos citados exercícios, como, por exemplo, a super avaliação aleatória do valor dos bens declarados no ano-base de 1991.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/008.468/92-69
ACÓRDÃO Nº : 104-12.149

4 . Manifestou a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 57/58, proporcionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que: era pela manutenção do lançamento.

5 . A autoridade julgadora da primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 60/65, finalizando com a seguinte ementa e razão de decidir:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Acréscimo patrimonial não justificado - é caracterizado quando a soma dos rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte é menor do que as aplicações de recurso feitas pelo contribuinte num período base. A lei 7713/88, determina que a partir de 01/01/89 a apuração, cálculo e recolhimento do imposto de renda passa a ser mensal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

6 . Usando do direito que lhe outorga o decreto nº 70.235/72, de recorrer a este conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 72/80, onde reproduz basicamente argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/008.468/92-69
ACÓRDÃO Nº : 104-12.149

VOTO

CONSELHEIRO, MIGUEL RENDY - RELATOR

O recurso é tempestivo, daí ser conhecido dos autos verifica-se que a fiscalização apurou o acréscimo patrimonial, mês a mês seguindo orientação da legislação básica.

Entretanto, não adotou critério adequado, abandonando os meses em que não houve dispêndio, como se a renda fosse totalmente consumida.

Na realidade em tal procedimento deve-se levar a receita do mês anterior para o seguinte para compensação dos dispêndios futuros.

Quando ocorre de as despesas superarem as receitas (acumuladas), do mês, aí sim, nesse mês calcula-se o acréscimo patrimonial e zera-se a apuração para reinício ao mês seguinte.

Portanto, cabe revisar os cálculos elaborados pela fiscalização, o que dará um imposto menor a ser exigido.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para que os cálculos sejam reajustados na forma acima descrita.

Sala das Sessões-DF, em 22 de fevereiro de 1995.



MIGUEL RENDY.